

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 157/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023**  
**RECORRENTE: ENERGIZA SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

**1. DO OBJETO**

Na data de 03 de julho de 2023 foi realizado o certame da Licitação nº 101/2023, na modalidade Tomada de Preços nº 006/2023, para a contratação de empresa especializada em manutenção e instalação elétricas para prestar serviços ao Município de Tangará.

Foi interposto recurso de impugnação contra o ato que inabilitou a empresa recorrente do certame por desatendimento ao subitem 2.1.38.

Aduz a Recorrente que possui em seu CRC os subgrupos 2.1.47, 2.1.48 e 2.1.49 sendo suficiente para atender aos requisitos exigidos pela CELESC, sendo que o subgrupo 2.1.38 não consta no Relatório emitido pela CELESC, sendo indevida sua habilitação.

Eis o breve relatório.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira. Sendo, pois, tempestivo o protesto, e encaminhada de forma válida, foi recebida, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 Da decadência

Inicialmente cumpre salientar que o prazo para impugnar os termos do Edital está disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41 (...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação** perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

A mesma regra está prevista do Edital de licitação em seu item 20:

20 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1 - **Decairá do direito de impugnar o Edital aquele que não fizer em até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** conforme dispõe o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 [...]. (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que o recurso apresentado pela Recorrente se trata de questionamento acerca de exigência estabelecida no edital, pleiteando que se deixe de exigir tal condição como necessária para sua habilitação.

Ou seja, é o entendimento de que a empresa deveria questionar dentro do prazo estabelecido em edital as regras de qualificação técnica exigidas pelo edital, e não após a realização do certame.


Além disso, é incoerente a Administração alterar as regras editalícias para beneficiar a empresa recorrente, sobretudo em virtude da vinculação às regras previstas no certame, que pode ou não ter sido causa de não participação de outras empresas. Logo, não se pode alterar as condições visando o benefício de uma única empresa.

### 3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta nos autos, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto por **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

É o parecer.

Tangará - SC, 19 de julho de 2023.

  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**